



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 211/2013 – PLENO

- | | | |
|--|---|---|
| 1. Processo nº | : | 7969/2012 |
| 2. Grupo e classe de assunto | : | 3 – Consulta |
| 3. Consulente | : | André Luiz de Matos Gonçalves –
Procurador Geral do Estado |
| 4. Órgão | : | Procuradoria Geral do Estado |
| 5. Relator | : | Auditor Substituto de Conselheiro
Parsondas Martins Viana |
| 6. Representante do Ministério Público | : | Márcio Ferreira Brito – Procurador de
Contas |

EMENTA: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, POR SIMETRIA, ADOTAR DECRETO AUTÔNOMO, PREVISTO NO ART. 84, VI, “B”, DA C.F.. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

7. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 7969/2012, que versam sobre consulta formulada pelo Senhor André Luiz de Matos Gonçalves, Procurador-Geral do Estado, acerca da possibilidade jurídica de o Chefe do Poder Executivo Estadual, por simetria, adotar decreto autônomo, para extinguir cargo vago, o qual esta previsto no art. 84, VI, “b”, da Constituição Federal, mesmo que diante da ausência de regulamentação pela Constituição do Tocantins.

Considerando que a consulta pode plenamente ser respondida em caráter excepcional, pois a matéria abordada está entre aquelas de competência legal desta Corte de Contas, considerando o relevante interesse público que envolve a dúvida apresentada, e por se tratar de situação excepcional.

Considerando que a consulta feita a esta Corte de Contas se dará sempre em tese, e tendo em vista os fundamentos legais antes trazidos a lume, de igual maneira conforme ampla e sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal (ADI 2.806/RS, ADI 2.8570-ES, RE 581821/SC), além de posicionamentos doutrinários, resta sustentada a possibilidade de se estender, pelo princípio da simetria e por força do federalismo, a competência privativa do Presidente da República, prevista no artigo 84 da CF/88, aos chefes do Poder Executivo, nas esferas estadual, distrital e municipal, sem que se tenha previsão expresse na Constituição Estadual.

Considerando o Parecer de Auditoria nº 2297/2012, fls. 16-18, da lavra do Auditor José Ribeiro da Conceição.



Considerando, por fim, tudo que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento as disposições contidas no artigo 1º XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

7.1 conhecer desta consulta, formulada pelo senhor André Luiz Matos Gonçalves, Procurador Geral do Estado, por atender os requisitos Regimentais desta Corte de Contas, e por tratar-se de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas, respondendo à consulta formulada, em tese, no sentido deste voto condutor.

7.2 responder, em tese, ao questionamento da consulta formulada, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.806/RS, ADI 2.8570-ES, RE 581821/SC), além de posicionamentos doutrinários, de que há a possibilidade de se estender aos chefes do Poder Executivo, nas esferas estadual, distrital e municipal, pelo princípio da simetria e por força do federalismo, a competência privativa do Presidente da República, prevista no artigo 84, VI, "b", da CF/88, para que possam extinguir cargos vagos, sem que se tenha previsão expressa na Constituição Estadual.

7.3 esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do Regimento Interno deste Tribunal.

7.4 informar ao consulente que, em consonância com as deliberações do Supremo Tribunal Federal, há a necessidade de o Chefe do Poder Executivo, que tem a iniciativa legislativa sobre a matéria, promover oportunamente, as alterações legislativas no artigo 40, inciso IX da Constituição Estadual e artigo 8º da Lei Estadual nº 1950/2008.

7.5 determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

7.6 determinar ao Secretário do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

7.7 determinar ao Secretário do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

7.8. determinar o encaminhamento de cópia da Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam à Diretoria-Geral de Controle Externo, a



fim de que proceda às anotações e às cautelas de praxe e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 27/03/2013, sob a presidência do Conselheiro José Wagner Praxedes, os Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida, Manoel Pires dos Santos, Conselheiros-Substitutos Jesus Luiz e Fernando Malafaia votaram de acordo com o voto do Relator, Conselheiro Parsondas Martins Viana. Proferiu voto divergente o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente o Procurador Geral de Contas, Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por maioria dos votos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de março de 2013.

Processo nº: 7969/2012, autuado em 05.07.2012.
Origem: Procuradoria Geral do Estado
Interessado: André Luiz de Matos Gonçalves – Procurador
Geral do Estado e Rosanna M. F.
Albuquerque – Subprocuradora Geral do Estado.
Assunto: Consulta

Parecer de Auditoria nº 2297/2012.

Trata-se de consulta subscrita pelo Sr. André Luiz de Matos Gonçalves, Procurador Geral do Estado, acerca da possibilidade de o Governador do Estado extinguir cargos públicos, quando vagos, por decreto, com fundamento no art. 84, VI, “b” da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Por meio do MEMO nº 015/2012/PGE-GAB, à fl. 02, a Subprocuradora Geral do Estado solicita estudo pormenorizado acerca da possibilidade jurídica do Chefe do Poder Executivo estadual adotar, por simetria, ante a ausência de regulamentação pela Carta Constitucional do Estado do Tocantins, o decreto autônomo pelo art. 84, VI, “b” da Constituição Federal.

Primeiramente, devo afirmar que a Consulta preenche os requisitos quanto à formalidade conforme previstos nos artigos 150, § 1º a 155, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001, tendo sido instruída com o parecer jurídico e a autoridade consulente é parte legítima bem como a matéria é afeta a competência deste Tribunal de Contas para conhecer, apreciar e responder em tese:



§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata do inciso I do caput deste artigo:

I – em âmbito estadual:

- a) o Governo do Estado;*
- b) o Presidente da Assembleia Legislativa;*
- c) o Presidente do Tribunal de Justiça;*
- d) o Procurador Geral de Justiça;*
- e) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;*

A Subprocuradoria de Consultoria Especial se manifestou às fls. 05-11, por intermédio da Procuradora do Estado Dr^a Patrícia de Alvarenga Xavier - Parecer "SCE" nº 198/2012, com respaldo em legislação, jurisprudência/precedentes jurídicos, nos seguintes termos:

...opina pela possibilidade de o Governador do Estado, dispor, mediante decreto, sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, por força do art. 84, VI, "b" da Constituição Federal e do princípio constitucional da simetria.

Disponibilizados os autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal de Contas, após análise materializada no Parecer Técnico Jurídico nº 109/2012 fls. 14-15 concluiu em síntese sobre a indagação do consulente – que se trata de caso concreto, situação que foge da competência deste Tribunal de Contas, cabendo ao próprio corpo jurídico da Procuradoria Geral do Estado o estudo e conclusão do caso.

É o relatório. Passo a opinar.

Textualmente, o artigo 150, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, resguarda o direito de resposta em tese da referida consulta, mesmo tendo sido formulada em caso concreto, vejamos:

§3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

No exercício das competências constitucionais e legais desta Corte de Contas, conforme disposições do art. 1º, XIX, § 5º da Lei



1.284/2001 de 17 de dezembro de 2001 – Lei Orgânica desta Corte de Contas, citamos:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituição Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...) omissis

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º - A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Relativamente ao questionamento apresentado pelo consulente, passamos a analisar com base, especialmente, no art. 84, VI “b” da Constituição Federal e art. 40, IX da Constituição Estadual, vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (EC nº 23/99 e EC nº 32/2001)

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

(...)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Art. 40. Compete privativamente ao Governador:

IX – extinguir cargos, funções e empregos públicos, na forma da lei.

Temos que observar o princípio da simetria constitucional que é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições Estaduais, que claramente estabelece a competência privativa ao Presidente da República a extinção mediante decreto de cargos vagos, contudo, a norma estadual, prevê a competência privativa ao Governador tão somente a extinção de forma geral de cargos, mediante lei, não especificado se são cargos vagos.



No sentido dicionarizado da palavra (Dicionário Aurélio)
simetria é:

1. Correspondência, em grandeza, forma e posição relativa, de partes situadas em lados opostos de uma linha ou plano médio, ou, ainda, que se acham distribuídas em volta de um centro ou eixo.

2. Harmonia resultante de certas combinações e proporções regulares.

3. Anál. Mat. Propriedade dum função que não se altera numa determinada transformação de suas variáveis.

4. Geom. Propriedade dum configuração que é invariante sob transformações que não alteram as relações métricas, mas alteram a posição dos seus elementos constitutivos.

5. Lóg. Propriedade da relação que, afirmada entre A e B, pode ser afirmada entre B e A, sem transformação. [Cf. assimetria.]

Por oportuno cabe ressaltar que alguns doutrinadores entendem que as regras mencionadas pelo princípio da simetria das esferas federativas, aplicam-se *mutatis mutandis*, a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Oportuno se faz ainda evidenciar a definição de Cargos e Funções Públicas, os quais José dos Santos Carvalho Filho em sua obra “Manual de Direito Administrativo” 22ª Ed. p.581, assim os define:

“Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente”.

“Função Pública é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos”.

Contudo, sem maiores transtornos de interpretação no que se refere tanto à simetria quanto ao que são Cargo e Função Pública, salta aos olhos antes de tudo, o princípio da legalidade com relação aos atos administrativos, englobando a regra geral prevista no inciso IX do artigo 40 da Constituição Estadual, aplicando-se aí a regra da autorização legal que no presente caso é privativa do Chefe do Poder Executivo e não trouxe nenhuma disposição com relação a cargos vagos, tratando do assunto de forma geral.

Portanto, levando-se em consideração o princípio da legalidade descrito no caput do artigo 37 e conforme preceitua o artigo 40, IX da



Constituição Estadual sobre a extinção de cargos, mesmo que vagos por ausência de norma específica é de competência privativa do Governador.

Ante ao acima exposto, nos termos do Regimento Interno e da lei Orgânica ambos deste Tribunal de Contas do Estado com respaldo no princípio da legalidade é que respondemos em tese, a consulta formulada pelo Procurador Geral do Estado Dr. André Luiz de Matos Gonçalves, que a meu ver, considerando que extinção é a eliminação dos cargos, empregos ou funções do quadro funcional das entidades políticas e pressupondo-se estar o cargo vago, se entende que nessa hipótese, pode o mesmo ser extinto por decreto, conforme previsto no art. 84, VI, “b” da Constituição Federal.

É, S.M.J, o Parecer.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para manifestação de mister.

Corpo Especial de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas-TO, aos 22 dias do mês de agosto de 2012.

José Ribeiro da Conceição
Auditor - mat. 023.840-6

9. RELATÓRIO Nº 70/2013

9.1. Com fundamento no art. 312 do Regimento Interno, solicitei vista destes autos na Sessão Ordinária de 20/03/2013 para melhor examinar a matéria.

9.2. Trata-se de “consulta” subscrita pelo Senhor André Luiz Matos Gonçalves, Procurador Geral do Estado, por intermédio da Subprocuradora Geral do Estado Rosanna M. F. Albuquerque, atuando em substituição, versando sobre dúvida quanto a “possibilidade jurídica do Chefe do Poder Executivo estadual adotar, por simetria, ante a ausência de regulamentação pela Carta Constitucional do Estado do Tocantins, o decreto autônomo previsto pelo artigo 84, VI, “b”, da Constituição Federal” para extinguir cargos públicos, quando vagos, levando em consideração o entendimento externado no Parecer “SCE” N.198/2012 exarado pela Procuradora do Estado da Subprocuradoria de Consultoria Especial, que opina “pela possibilidade de o Governador do Estado, dispor, mediante decreto, sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos, por força do art. 84, VI, “b” da Constituição Federal e do princípio constitucional da simetria.”. Ao final sugere a formulação de consulta ao Tribunal de Contas do Estado, com o intuito de firmar posicionamento no âmbito estadual.

9.3. Acompanha o expediente o mencionado Parecer Jurídico (fls. 5/11), onde se elencam as razões fáticas e de direito que, na visão da



parecerista justificam a extinção de cargos públicos, vagos, por decreto. Dentre as razões apontadas no mencionado Parecer, destacam-se as seguintes:

- a) Respalda sua análise no art. 84, inc. VI da Constituição Federal, com o seguinte teor:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) Organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) Extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;”

- b) Afirma que no âmbito estadual falta tal previsão, uma vez que o texto da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº32/2001, enquanto a matéria disciplinada no art. 40 da Constituição do Estado mantém a redação original, nesses termos:

“Art. 40. Compete privativamente ao Governador:

(...)

IX – extinguir cargos, funções e empregos públicos, na forma da lei;”

- c) Ressalta que o TCE/MG enfrentou a questão na Consulta nº835.573, respondida na sessão do dia 06/04/2011, cuja decisão foi ementada nesses termos:

“CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS - EXTINÇÃO DE CARGOS OU DECLARAÇÃO DE SUA DESNECESSIDADE - PREVISÃO EM LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO - SUPRESSÃO DE CARGOS VAGOS - POSSIBILIDADE POR MEIO DE DECRETO - OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO - APROVEITAMENTO DE SERVIDOR EM NOVO CARGO - REQUISITOS - DECISÃO UNÂNIME. 1 - A declaração de desnecessidade e a extinção de cargos públicos da Administração Municipal exigem previsão em lei de iniciativa do Prefeito (em se tratando de cargos vagos, poderão ser suprimidos por decreto), e deverão ser obrigatoriamente motivadas; 2 - É lícito criar novo cargo e preenchê-lo mediante aproveitamento de servidor efetivo e estável em disponibilidade, desde que haja identidade de atribuições e requisitos de investidura com



o cargo de origem; 3 - Em razão da resposta à segunda questão, não é permitido o aproveitamento entre cargos de habilitação e ou remuneração diversas.”

d) Sobre a matéria cita decisão o Supremo Tribunal Federal (RE 581821/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, pub 11/05/10), publicada no DJ de 11/05/2010, podendo ser destacado o seguinte trecho do voto da Min. Relatora, a saber: “... a declaração de desnecessidade e a conseqüente extinção de cargos públicos somente podem ser feitas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.”.

e) Colaciona o seguinte entendimento extraído de artigo de Paulo Modesto¹, publicado em Revista Eletrônica de Direito Administrativo, nestes termos:

“Frise-se, por fim, que essa competência enunciada no art. 84, VI, b, é extensível também para os chefes do Poder Executivo dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Aplica-se aqui, à perfeição, o princípio da simetria. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, tem ressaltado a incidência obrigatória do modelo adotado pelo processo legislativo da União aos Estados-membros, em face do princípio da simetria (em particular, ADI 102-RO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJU 29.11.2009, p. 19). Sobre o tópico específico da criação e extinção de cargos, por igual, a Suprema Corte também já havia se pronunciado, antes da EC 32/2001, sobre a aplicação do modelo federal aos Estados (STF, ADI 249-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJU 17.12.1999 (...)). A mesma inteligência deve ser aplicada ao preceito do art. 84, VI, a, conquanto, como vimos, neste último, estejamos no âmbito de competência regulamentar e não mais de competência.”

f) Conclui que “de acordo com os posicionamentos transcritos, a aplicabilidade do art. 84, VI, “b” aos Estados, Distrito Federal e Municípios se dá por força do princípio da simetria. Isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal ressalta a incidência obrigatória do modelo adotado pelo processo legislativo da União aos Estados-Membros, nos seguintes julgados:

¹ Paulo Modesto in Revista de Direito Administrativo Econômico, Número 22 – maio/junho/julho – 2010 – Salvador Bahia (...) OS REGULAMENTOS DE ORGANIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO E OS DECRETOS AUTÔNOMOS DE EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS: UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA.



(...) (RTJ 138/76; ADI n. 152-MG , rel. Min. Ilmar Galvão (RTJ 141/355); ADI n. 645-DF, rel. Min. Ilmar Galvão.)
(...) (STF, ADI 2872, Rel. Min. Ricardo Lewandowski p. 05/09/2011)
(...) (STF, ADI nº 2742-5/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, p. 23.05.2003)
(...) (STF, ADI 102-7 RO, Rel. Min. Maurício Corrêa, p. 29.11.2002)
(...) (STF, ADI nº 1353/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa)”

9.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, bem como a Procuradoria de Contas, opinaram no sentido do não conhecimento da consulta por entenderem se tratar de caso concreto, bem como por não haver dúvidas sobre a aplicação de dispositivos, haja vista que a consulente é o órgão de assessoramento jurídico do Governo Estado.

9.5. O eminente relator, baseado no Parecer do Corpo Especial de Auditores, propõe seja dado a consulente a orientação seguinte:

- “(…)
- a) Conheça desta consulta, (...), por atender os requisitos Regimentais desta Corte de Contas, e por tratar-se de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas, respondendo à consulta formulada, em tese, no sentido deste voto condutor.
 - b) responda, em tese, ao questionamento da consulta formulada, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.806/RS, ADI 2.8570-ES, RE 581821/SC), além de posicionamentos doutrinários, de que há a possibilidade de se estender aos chefes do Poder Executivo, nas esferas estadual, distrital e municipal, pelo princípio da simetria e por força do federalismo, a competência privativa do Presidente da República, prevista no artigo 84, VI, “b”, da CF/88, para que possam extinguir cargos vagos, sem que se tenha previsão expressa na Constituição Estadual.
 - c) (...).”

É o relatório.

10. VOTO

10.1. Inicialmente, no que tange ao juízo de admissibilidade da presente consulta, divergindo do Ministério Público, acompanho o Relator quanto ao entendimento de que a consulta pode ser respondida, em tese, levando-se em conta que a matéria abordada está entre aquelas de competência legal desta Casa e o relevante interesse público que envolve a dúvida apresentada. Acrescento apenas que ao meu ver se trata de situação excepcional, posto que o órgão consulente não está expressamente elencado



dentre aqueles legitimados a formular consulta a este Tribunal, notadamente por possuir dentre as suas atribuições o mister de assessoramento jurídico dos órgãos da administração pública estadual.

10.2. Ainda quanto a competência desta Casa para apreciar a matéria, conforme exposto no voto do Relator não resta dúvida de que os Tribunais possuem “competência para, através do controle difuso de constitucionalidade, apreciar e deliberar, em matérias de sua competência, sobre os conflitos de leis e atos normativos que vão de encontro à Constituição Federal, identificados em pleitos que lhe são submetidos.”

10.3. Quanto ao mérito – se é possível juridicamente extinguir cargos públicos, vagos, por decreto autônomo expedido pelo Chefe do Poder Executivo - também voto de acordo com o Conselheiro Relator, posto que as suas conclusões seguem a orientação do TCE de Minas Gerais, conforme se depreende da consulta cuja ementa já transcrevi no relatório que precede este voto e várias decisões do STF, tudo conforme destacado pelo Auditor substituto de Conselheiro Parsondas Martins Viana em seu voto, sendo oportuno e suficiente transcrever a seguir, a título de fundamentação do meu juízo de convencimento, apenas o seguinte trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido no julgamento da ADI 2.857-ES, nesses termos:

“À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §5º, II, e o art. 84, VI, da Constituição Federal).”

10.4. Adicionalmente aos fundamentos apresentados pelo Relator, que inclusive demonstra que o Governador do Estado de Alagoas já extingue cargos vagos por Decreto, colacionando o ato ao seu voto, constatei nessa mesma esteira, a existência, no âmbito do TCE de Santa Catarina, do prejulgado nº1806, publicado no Diário Oficial do dia 21 de julho de 2006, com o seguinte teor:

“Prejulgado 1806

1. Consoante entendimento do STF, a extinção de cargos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulada pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline.

(...)”



10.5. Nesse mesmo sentido soma-se o entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, constante da obra “Direito Administrativo Brasileiro”, editora Malheiros, 35ª edição de 2009, página 425, com o seguinte teor:

“Com a EC 32/2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a “extinção de funções ou cargos quando vagos” (CF, art. 84, VI, “b”). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa.”

10.6. Diante do exposto na fundamentação supra, acompanho o VOTO do Relator, Auditor substituto de Conselheiro Parsondas Martins Viana no sentido de conhecer da consulta, para no mérito, concluir, pela “possibilidade de se estender, aos chefes do Poder Executivo, nas esferas estaduais, distrital e municipal, pelo princípio da simetria e por força do federalismo, a competência privativa do Presidente da República, prevista no art. 84, VI, “b”, da CF/88, para que possam extinguir cargos vagos, sem que se tenha previsão expressa na Constituição Estadual.”.

10.7. Faço apenas duas sugestões ao nobre Relator.

10.8. A primeira visa acrescer à decisão informação no sentido de que a consulta está sendo respondida em caráter excepcional, levando-se em conta o seu relevante interesse público, ainda que o órgão consulente não se encontre no rol dos legitimados para formular consulta a este TCE, conforme art. 150, §1º, inc. I, do Regimento Interno deste TCE.

10.9. A segunda sugestão, visando adequar a legislação estadual à Constituição Federal de modo a corrigir a suposta inconstitucionalidade verificada ou omissão normativa, é no sentido de acrescentar à seguinte medida à parte dispositiva da Resolução:

- informar à consulente que, em consonância com as deliberações do Supremo Tribunal Federal, há a necessidade de o Chefe do Poder Executivo, que tem a iniciativa legislativa sobre a matéria, promover oportunamente, as alterações legislativas no artigo 40, inc. IX da Constituição Estadual (disciplina sobre a competência privativa do Governador para extinguir cargos) e no art. 8º da Lei Estadual nº1.950, de 07/08/2008 (dispõe sobre a organização da estrutura básica do Poder Executivo, criação e extinção de cargos) cuja redação atual deste dispositivo é a seguinte:

“Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo dispõe, mediante Decreto, sobre as competências, as atribuições, a



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

denominação das unidades setoriais e as especificações dos cargos, promovendo alocação destes nas estruturas dos órgãos e entidades, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado, desde que não implique em aumento de despesa, criação ou extinção de cargos e órgãos públicos.”

É o meu voto.

Gabinete da 5ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de março de 2013.

JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
Auditor em Substituição a Conselheiro
Convocação nº 27/2013